



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2012573-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é impetrante GABRIELA GABRIEL e Paciente GENIVAL GENTIL DE GOIS JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 68.971

Habeas Corpus nº 2012573-65.2025.8.26.0000

Comarca: Bauru

(DEECRIM 3ª RAJ — proc.
0005600-42.2018.8.26.0496)

Impetrante: **Gabriela Gabriel**

Paciente: **Genival Gentil de Gois Júnior**

EMENTA: "Habeas Corpus". Reexame do feito, por ordem respeitável do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pretendida reforma da decisão que decretou falta disciplinar de natureza grave. Apreensão de droga sintética em 'SEDEX' remetido ao paciente. Provas seguras de materialidade e autoria. Fato de terceiro. Inocorrência. Desclassificação para falta de natureza leve ou média. Impossibilidade. Inteligência do art. 52 da LEP. Responsabilização inevitável. Falta grave cometida e que configura marco inicial para contagem de tempo para o benefício de progressão de regime. Expressa previsão legal (art. 112, § 6º, da Lei de Execução Penal). Solução referendada, também, pela Súmula nº 534 do C. STJ. Ordem denegada.

Visto.

Habeas Corpus impetrado por **Gabriela Gabriel**, em favor de **Genival Gentil de Gois Junior**, que busca, essencialmente, cassar a r. decisão da origem (*f. 189/190*), que reconheceu a prática de falta disciplinar grave pelo paciente, e consequentemente a não responsabilização do paciente pela falta grave a ele imputada ou sua desclassificação para falta disciplinar de natureza leve ou média ou, ainda, a não interrupção dos lapsos temporais para a obtenção de benefícios executórios, alegando questões meritórias.

O paciente encontra-se em cumprimento de pena, cujo término está previsto para *31.mar.2042*.

Indeferida a liminar (*f. 63*), vieram informes do d. Juízo de origem (*f. 66/215*), anotando-se manifestação ministerial a sugerir a denegação da ordem irrogada (*f. 220/224*).

O feito foi julgado virtualmente e a ordem foi denegada

por votação unânime, aos 25.fev.2025.

Impetrada ordem de *Habeas Corpus* junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, aquela Egrégia Corte devolveu o processo a esta Instância, para que seja apreciado o mérito do *writ* (f. 235/237).

Autos conclusos, novamente, aos **6.mar.2025** (f. 238).

É o relatório.

Passa-se, agora, após respeitável determinação (f. 235/237), ao exame do *Habeas Corpus* pelo prisma de fundo, especificamente no que diz à r. decisão da origem, que reconheceu a prática de falta disciplinar grave pelo paciente.

Sem razão, *data venia*, a impetração, agora **vista pelo seu fundo**, na forma de superior determinação.

O paciente cometeu falta disciplinar de natureza grave aos **19.mai.2021** (*recebimento, via 'SEDEX', de droga sintética*).

Pretexta a cassação da r. decisão que decretou a falta disciplinar, alegando **insuficiência probatória**.

Sem qualquer razão, no entanto.

Há **provas seguras** de materialidade e autoria.

A **materialidade** restou amplamente comprovada, conforme **(i)** comunicado de evento (f. 22) e **(ii)** exame químico-toxicológico (f. 294/297 dos autos principais), **comprovando** a presença da substância MDMA-4EN-PINACA, constante na lista F2 por se enquadrar no item b (classes estruturais dos canabinóides sintéticos) subitem 6 (estrutura 9) da Portaria SVS/MS 344/98 e atualizações posteriores.

A **autoria** também é certa.

E isso se conclui à simples leitura do depoimento

prestado pelo **Agente de Segurança Penitenciária Adriano**, relatando que, ao proceder à revista do conteúdo de um 'SEDEX' remetido ao paciente, logrou êxito em localizar *130 micropontos*, que suspeitou tratar-se da droga conhecida como *K4*, escondidos no cós de duas bermudas (f. 47).

Já o **Agente de Segurança Penitenciária Osvaldo** presenciou o ocorrido e **confirmou integralmente** a narrativa de seu colega (f. 48).

O sentenciado, por sua vez, **negou** a prática da falta disciplinar, alegando que não pediu à sua visitante que lhe enviasse a encomenda (f. 49).

Sua versão não convence, no entanto, simplesmente porque aqui o fato está provado, tendo em vista que a droga apreendida foi remetida ao paciente.

Demais disso, não socorre ao paciente a tese de que a conduta ora lhe imputada consubstancia comportamento exclusivo de terceiro, pelo qual o mesmo não pode ser penalizado.

Isso porque, exatamente como restou reconhecido nos autos da sindicância, a prova coligida nos autos demonstra, de forma clara, que se trata de hipótese de **introdução, pelo sentenciado, de droga em unidade prisional**, por intermédio de 'Sedex' enviado por pessoa que consta de seu rol de visitas a mais de um ano.

Assim, aceitar-se tal conduta como '*fato de terceiro*', seria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar as costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da verdade e de bom-senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos.

Falta disciplinar grave, regularmente caracterizada, dessarte.

Não havendo mínima possibilidade de

desclassificação para falta de natureza leve ou média, dê que a conduta praticada pelo paciente é exatamente aquela descrita no **art. 52 da Lei de Execuções Penais**.

E não cabe qualquer modificação também no que diz à **interrupção do lapso para fins de concessão de progressão**.

Isso porque a partir do cometimento da falta grave é que se reinicia a contagem de prazo para fins de progressão de regime, de acordo com expressa previsão da atual redação do artigo 112, § 6º, da Lei de Execução Penal – *após alteração inserida pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime)*:

“Art. 112 [...]. § 6º. O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).”

O efeito interruptivo da falta grave em relação à progressão de regime decorre de previsão expressa de lei, portanto.

Nesse sentido, o entendimento do **C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 534)**: *“A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.”*.

Assim e desde que não extinta a pena, na hipótese de cometimento de falta grave, é imprescindível o reinício da contagem relativa à progressão de regime.

Dessa forma, tendo o sentenciado cometido falta grave aos **19.mai.2021**, essa é a data do novo marco inicial da contagem de cumprimento de pena para tal fim.

A ordem, portanto, merece negada por todos esses fundamentos.

Nega-se a ordem.